



CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO  
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI

CARTILHA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

# Cartilha do Servidor Público

## Sumário

<b>Apresentação</b> .....	<b>4</b>
<b>1. Aposentadoria dos Servidores</b> .....	<b>5</b>
<b>2. Dos Benefícios Previdenciários</b> .....	<b>6</b>
2.1 Para os Segurados .....	6
2.2 Para os Dependentes .....	6
<b>3. Das Aposentadorias</b> .....	<b>7</b>
<b>3.1 Aposentadoria por incapacidade permanente</b> .....	<b>7</b>
<b>3.2 Aposentadoria voluntária</b> .....	<b>7</b>
3.2.1. Homem .....	7
3.2.2. Mulher .....	7
<b>3.3 Aposentadoria compulsória</b> .....	<b>7</b>
3.3.1 Reajuste dos Proventos ....	8
<b>3.4 Aposentadoria por incapacidade permanente</b> .....	<b>9</b>
3.4.1. Não haverá reavaliação para seguintes hipóteses .....	10
3.4.2. Reajuste de proventos .....	10
<b>3.5 Aposentadoria compulsória</b> .....	<b>10</b>
3.5.1. Cálculo dos proventos .....	11
3.5.2. Reajuste de proventos .....	12
<b>3.6 Aposentadoria especial por exercício de atividade efetiva exposição a agentes nocivos</b> .....	<b>13</b>
3.6.1. Comprovações .....	13
3.6.2. Dos proventos .....	14
<b>3.7 Da aposentadoria dos professores</b> .....	<b>15</b>
<b>3.7.1. Aposentadoria Voluntária</b> .....	<b>15</b>
3.7.1.1. Homem .....	15
3.7.1.2. Mulher .....	15
3.7.1.3. Comprovações .....	16
3.7.1.4. Dos proventos .....	16
<b>3.8 Aposentadoria do servidor com deficiência</b> .....	<b>17</b>
<b>3.8.1. Com tempo de contribuição, grau observados cumulativamente</b> .	<b>17</b>
3.8.1.1. Homem .....	17
3.8.1.2. Mulher .....	17
<b>3.8.2. Com base na deficiência por idade e tempo de contribuição cumulativamente</b> .....	<b>17</b>
3.8.2.1. Homem .....	17
3.8.2.2. Mulher .....	18
3.8.2.3. Proventos .....	18
<b>4.0 Da Pensão por Morte</b> .....	<b>20</b>
4.1. Da perda das pensões .....	20
4.1.1. Tipo de dependentes .....	21
<b>4.2. Os beneficiários</b> .....	<b>21</b>
<b>4.3. Os dependentes dos servidores públicos</b> .....	<b>21</b>

4.3.1. Os dependentes obrigatórios .....	21
<b>4.4. Dos dependentes facultativos .....</b>	<b>22</b>
<b>4.5. Da perda de qualidade de dependente .....</b>	<b>23</b>
4.5.1. Da cessão de cota individual .....	24
4.5.2. Da perda por decisão judicial .....	25
4.5.3. Informações gerais .....	25
<b>4.6. Acumulação de benefícios previdenciários .....</b>	<b>26</b>
<b>4.7. Cessação da pensão por morte .....</b>	<b>27</b>
<b>4.8. Período do benefício .....</b>	<b>28</b>
<b>4.9. Base de cálculo da pensão por morte .....</b>	<b>28</b>
4.9.1. Servidor falecido em atividade com cumpr. de requisitos .....	29
4.9.2. Servidor falecido sem direito a aposentadoria .....	29
4.9.3. Na hipótese do servidor falecido sem direito a aposentadoria .....	30
4.9.4. Cota familiar .....	30
<b>5. Regras de Transição .....</b>	<b>32</b>
<b>5.1. Regras de Transição por soma de pontos .....</b>	<b>32</b>
5.1.1. Regras para servidores que ingressaram até 23/12/2022 .....	33
<b>5.1. Regras de Transição por sistema de pedágio .....</b>	<b>33</b>
5.1.1. Regras para servidores que ingressaram até 23/12/2022 .....	33
5.1.2. Quadro de soma de pontos .....	35
<b>6. Previsão de abonos .....</b>	<b>36</b>
6.1 Abono permanência .....	36
6.2. Do abono anual – décimo terceiro salário .....	36
<b>6. Censo previdenciário e prova de vida.....</b>	<b>37</b>
<b>7. . Fale conosco .....</b>	<b>38</b>

## **APRESENTAÇÃO**

A Cartilha do Servidor Público tem como objetivos levar informações aos servidores ativos, aposentados e pensionistas do Município de Irati, informações gerais sobre o CAPSIRATI – Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati sobre seus beneficiários: os servidores públicos municipais do Poder Executivo e Legislativo, da administração pública direta, e demais esferas administrativas integrantes do poder público municipal, os servidores estatutários aposentados e os pensionistas vinculados aos servidores referidos.

Este material traz de forma clara, concisa e detalhada de informações referentes aos benefícios previdenciários concedidos pelo CAPSIRATI, como a aposentadoria e pensão por morte do servidor. Ainda, trata dos procedimentos administrativos sobre a inclusão e exclusão de dependentes do servidor, além de outras solicitações encaminhadas ao CAPSIRATI.

## 1. APOSENTADORIA DOS SERVIDORES

Integram os Regime Próprio de Previdência Social – CAPSIRATI, os servidores titulares de cargo efetivo da administração direta, autarquias e fundações e do legislativo municipal. Destaca-se que as regras de concessão da aposentadoria dos servidores públicos sofreram alterações desde a Emenda Constitucional nº 20/1998, passando pela Emenda Constitucional nº 41/2003, pela Emenda Constitucional nº 47/2005, pela Emenda Constitucional nº 70/2012 e depois pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Com as referidas alterações na legislação previdenciária, estabeleceram-se diferentes possibilidades aos servidores públicos de se aposentarem de acordo com requisitos de **Tempo de Contribuição e Idade**.

As regras são divididas em ‘Regras Gerais’, destinadas a todos os servidores, e ‘Regras de Transição’, dirigidas a determinados servidores dependendo da data do ingresso no serviço público.

## **2. DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

Os benefícios concedidos a todos os servidores estão previstos na Lei Municipal 5.011/2022.

### **2.1. PARA OS SEGURADOS**

#### **APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO;**

- Aposentadoria Voluntária;
- Aposentadoria do servidor com deficiência;
- Aposentadoria especial por exercício de atividades com efetiva exposição à agentes nocivos;
- Aposentadoria dos professores
- Aposentadoria compulsória

### **2.2. PARA OS DEPENDENTES**

- **PENSÃO POR MORTE**

Em se tratando da administração e pagamento de auxílio – doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-reclusão, estes são de responsabilidade do Município de Irati, conforme versa a Emenda Constitucional 103/2019.

Estas regras estão contidas no artigo 13 dos Benefícios previdenciários.

### **3. DAS APOSENTADORIAS**

#### **3.1. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE AO TRABALHO**

No cargo que estiver investido não apresentar condições de readaptação, obrigatoriamente devem ser realizadas avaliações periódicas antes de ensejar a concessão de aposentadoria.

#### **3.2. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

Concedida observando-se cumulativamente os seguintes requisitos:

##### **3.2.1. HOMEM**

- 65 anos de idade;
- 25 anos de contribuição;
- 10 anos de cumprimento de efetivo exercício no serviço público; e
- 5 anos no cargo que for concedida a aposentadoria.

##### **3.2.2. MULHER**

- 62 anos de idade para mulher
- 25 anos de contribuição;
- 10 anos de cumprimento de efetivo exercício no serviço público; e
- 5 anos no cargo que for concedida a aposentadoria.

#### **3.3. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA**

Com 75 anos de idade proporcional ao tempo de contribuição.

Fundamentação dos tipos de aposentadoria contidas no artigo 14, da Lei 5.001/2022.

Observar ainda que nos três casos os proventos de aposentadoria serão calculados com o disposto no artigo 23 Lei 5.001/2022.

### **3.3.1. REAJUSTE DOS PROVENTOS**

As aposentadorias concedidas com base nessa regra não darão direito à isonomia e paridade, ou seja, os servidores aposentados terão seus proventos reajustados segundo os critérios definidos em lei municipal para preservar, em caráter permanente, o valor real, conforme determina o artigo 40, § 8º da Constituição Federal.

### **3.4. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE**

Trata-se de benefício por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo que estiver investido e sem possibilidade de readaptação, e depende de conclusão médico-pericial pela incapacidade definitiva e de impossibilidade readaptação profissional, além da realização obrigatória de avaliações periódicas quando ensejarem a concessão da aposentadoria.

Nas avaliações periódicas, o beneficiário será avaliado por uma perícia médica que ateste a manutenção da aposentadoria, e havendo condições para o trabalho, o servidor será reintegrado no cargo que foi aposentado.

Se o servidor aposentado nessas condições atingir 60 anos de idade, a aposentadoria por incapacidade torna-se irreversível

Caso o aposentado por incapacidade retorne voluntariamente a qualquer atividade laboral remunerada, terá sua aposentadoria cancelada, mediante avaliação da perícia medica.

Os proventos indevidos recebidos de má fé durante a atividade laboral deverão ser ressarcidos ao CAPSIRATI, mediante ampla defesa e sem prejuízos das sanções penais e administrativas a que o servidor está sujeito.

Proventos desta aposentadoria serão calculados conforme versa o artigo 23 da Lei Municipal 5.011/2023.

Estas regras aplicam-se aos servidores aposentados por invalidez após a data de publicação da Lei Municipal 5.011/2022.

A readaptação de servidores está prevista considerando atribuições e responsabilidades compatíveis com as limitações sofridas de incapacidade física ou mental enquanto permanecer nesta condição, desde que possua habilitação

e escolaridade para o cargo destinado, mantendo a remuneração do cargo de origem.

Pagamento de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de doença mental, serão destinados sob tutela de um curador ou apoiante, apresentando termo de curatela ou comprovação da tomada de decisão prevista no art. 1.6783-A do Código Civil.

Revisão das condições de saúde serão necessárias a cada 2 anos apresentando-se para perícia médica.

#### **3.4.1. NÃO HAVERÁ REAVALIAÇÃO NAS SEGUINTE HIPÓTESES QUANDO:**

Completar 60 anos;

Comprovadamente portador de síndrome de imunodeficiência adquirida e

Completar 55 anos de idade e decorreu mais de 15 anos de concessão da aposentadoria;

#### **Fundamentação legal**

Artigos 15 a 18 da Lei Municipal 5.011/2022

#### **3.4.2 REAJUSTE DOS PROVENTOS**

As aposentadorias concedidas com base nessa regra não darão direito à isonomia e paridade, ou seja, os servidores aposentados terão seus proventos reajustados segundo os critérios definidos em lei municipal para preservar, em caráter permanente, o valor real, conforme determina o artigo 40, § 8º da Constituição Federal.

#### **3.5. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA (75 ANOS)**

Esta aposentadoria é devida a todos os servidores públicos que atingiram o limite máximo de idade, 75 anos, previsto na Constituição Federal.

Nessa hipótese não há requisito algum, basta que o servidor complete 75 anos de idade.

O benefício será concedido a partir do mês que o servidor completar a idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Ainda, nesta regra não há distinção entre homem e mulher

Esta regra tem como fundamento legal o artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, a Lei Complementar nº 152/2015 e o artigo 19 da Lei Complementar Municipal nº 5.011/2022.

### **3.5.1. CÁLCULO DOS PROVENTOS**

Para os servidores aposentados com base nesta regra seus proventos corresponderão ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20, limitado a 01 inteiro, multiplicado pela média aritmética simples de 60% das contribuições, com acréscimo de 2% para cada ano que exceder o tempo de 20 anos, utilizando a totalidade dos salários de contribuição, de julho de 1994 até a data do cálculo, com os salários corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização do salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

Os proventos de aposentadoria calculados não serão inferiores ao salário-mínimo nacional e será limitado a última remuneração do servidor em atividade, ou ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS para os casos de servidor vinculado ao regime de previdência complementar.

Fundamento legal: artigo 19 da Lei complementar da Lei Municipal 5.011/2022, art. 23, parágrafos 1.º, 4º, 8º, 9º, 10 e 11.

### **3.5.2. REAJUSTE DOS PROVENTOS**

As aposentadorias concedidas com base nessa regra não darão direito à isonomia e paridade, ou seja, os servidores aposentados terão seus proventos reajustados segundo os critérios definidos em lei municipal para preservar, em caráter permanente, o valor real, conforme determina o artigo 40, § 8º da Constituição Federal.

### **3.6. APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EFETIVA EXPOSIÇÃO Á AGENTES NOCIVOS.**

Atividades exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais á saúde, aposenta-se voluntariamente cumulativamente com os seguintes requisitos:

- 60 anos de idade;
- 25 anos de efetiva exposição e contribuição;
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público e
- 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

#### **3.6.1. COMPROVAÇÕES**

Tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente;

Efetiva exposição do segurado a estes agentes ou associação a estes agentes;

Aposentadoria se dará adicionalmente as condições e requisitos do RGPS, que não conflite com o Regime Próprio do CapsIratati, sendo vedada a conversão em tempo comum.

Comprovação de tempo de contribuição não pode ser de forma testemunhal ou com base de adicional ou gratificações pela prestação de serviços insalubres.

Avaliação da presença de agentes nocivos á saúde serão realizados por servidores designados.

Não será aceito laudos ou perícias realizadas pelo servidor que não sejam os locais e equipamentos manuseados.

O aposentado de forma especial por exposição, que vier a exercer qualquer atividade laboral, com exposição a agentes nocivos, terá sua aposentaria cessada a partir da data do retorno. Procedimentos administrativos adotados

para reversão, sem prejuízo de responsabilização e devolução de valores recebidos.

### **3.6.1.DOS PROVENTOS**

Fundamentação artigo 23 da Lei Municipal 5.011/2022.

As aposentadorias concedidas com base nessa regra não darão direito à isonomia e paridade, ou seja, os servidores aposentados terão seus proventos reajustados segundo os critérios definidos em lei municipal para preservar, em caráter permanente, o valor real, conforme determina o artigo 40, § 8º da Constituição Federal.

### **3.7.APOSENTADORIA DOS PROFESSORES**

#### **3.7.1.APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**

Terá direito ao benefício o servidor titular do cargo de professor observados os critérios cumulativamente, para:

##### **3.7.1.1 HOMEM**

- 60 anos de idade;
- 25 anos de contribuição exclusivamente nas funções de magistério, educação infantil, ensino fundamental e médio;
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público ; e
- 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

##### **3.7.1.2 MULHER**

- 57 anos de idade;
- 25 anos de contribuição exclusivamente nas funções de magistério, educação infantil, ensino fundamental e médio;
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público; e
- 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

Consideram-se funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando em estabelecimento de educação em todos os segmentos da municipalidade. Incluindo direção, auxiliar de direção e coordenação, orientação e assessoramento pedagógico mesmo em áreas correlatas.

- 25 anos de efetiva exposição e contribuição;
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público e
- 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

### **3.7.1.3 COMPROVAÇÕES**

Tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente;

Efetiva exposição do segurado a estes agentes ou associação a estes agentes;

Aposentadoria se dará adicionalmente as condições e requisitos do RGPS, que não conflite com o Regime Próprio do CapsIrati, sendo vedada a conversão em tempo comum.

Comprovação de tempo de contribuição não pode ser de forma testemunhal ou com base de adicional ou gratificações pela prestação de serviços insalubres.

Avaliação da presença de agentes nocivos á saúde serão realizados por servidores designados.

Não será aceito laudos ou perícias realizadas pelo servidor que não sejam os locais e equipamentos manuseados.

O aposentado de forma especial por exposição, que vier a exercer qualquer atividade laboral, com exposição a agentes nocivos, terá sua aposentaria cessada a partir da data do retorno. Procedimentos administrativos adotados para reversão, sem prejuízo de responsabilização e devolução de valores recebidos.

### **3.7.1.4 DOS PROVENTOS**

Fundamentação artigo 23, Lei Municipal 5.011/2022.

As aposentadorias concedidas com base nessa regra não darão direito à isonomia e paridade, ou seja, os servidores aposentados terão seus proventos reajustados segundo os critérios definidos em lei municipal para preservar, em caráter permanente, o valor real, conforme determina o artigo 40, § 8º da Constituição Federal.

### **3.8. APOSENTADORIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA**

Terá direito ao benefício o segurado com deficiência observados os critérios cumulativamente, para:

#### **3.8.1 PARA APOSENTADORIA COM BASE NA DEFICIÊNCIA EXCLUSIVAMENTE NO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E GRAU OBSERVADOS E CUMULATIVAMENTE:**

##### **3.8.1.1 HOMEM**

- 25 anos de contribuição se deficiência grave;
- 29 anos de contribuição se deficiência moderada;
- 33 anos de contribuição se deficiência leve;
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público; e
- 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria

##### **3.8.1.2 MULHER**

- 20 anos de contribuição se deficiência grave;
- 24 anos de contribuição se deficiência moderada;
- 28 anos de contribuição se deficiência leve;
- 10 anos de efetivo exercício no serviço público; e
- 05 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria

#### **3.8.2 PARA APOSENTADORIA COM BASE NA DEFICIÊNCIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CUMULATIVAMENTE:**

##### **3.8.2.1.HOMEM**

- 60 anos de idade;
- 15 anos de contribuição mínimo;

Comprovada a existência da deficiência por igual período.

- 10 anos no cargo efetivo exercício do serviço público.

### **3.8.2.2 MULHER**

- 55 anos de idade;
- 15 anos de contribuição mínimo;
- Comprovada a existência da deficiência por igual período.
- 10 anos no cargo efetivo exercício do serviço público.

Define-se as deficiências como grave, moderada e leve com base na comprovação da condição do segurado com deficiência, será médica e laboral e observa os parâmetros da Lei complementar n.º 142/2013 e seu regulamento.

Para concessão da aposentadoria requer avaliação biopsicossocial por servidores designados;

Não poderá somente testemunhal

Existência de deficiência anterior a Lei 5.011/

2022 necessita de comprovada certificação quanto ao grau, por ocasião da primeira avaliação, inserindo obrigatoriamente a data provável do início da deficiência.

Não haverá acúmulo de redução de tempo com a redução assegurada em casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde.

### **3.8.2.3 PROVENTOS**

Os valores serão apurados pela média aritmética simples correspondendo a 70% da média acrescida de 1% por grupo de cada 12 contribuições mensais.

CARTILHA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

O provento corresponderá a 100% do resultado da média aritmética simples definida não se aplicando o contido no inciso 4º do artigo 23.

Fundamentação artigo 23, inciso 5º e 6º. da Lei Municipal 5.011/2022.

As aposentadorias concedidas com base nessa regra não darão direito à isonomia e paridade, ou seja, os servidores aposentados terão seus proventos reajustados segundo os critérios definidos em lei municipal para preservar, em caráter permanente, o valor real, conforme determina o artigo 40, § 8º da Constituição Federal.

#### **4. A PENSÃO POR MORTE DO SERVIDOR**

Pensão por morte é um benefício pago ao(s) dependente(s) do segurado aposentado ou não em razão da sua morte, sendo requerido:

- Do óbito, quando requerida em até 30 dias após o óbito;
- Do requerimento, quanto requerida após o prazo previsto de 30 dias;
- Por decisão judicial no caso de morte presumida;

##### **4.1. DA PERDA DAS PENSÕES**

Isto acontece nos seguintes casos:

O condenado criminalmente por sentença com trânsito julgado como autor, coautor ou participe de homicídio doloso, ou tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis;

Cônjuge, companheiro (a) se comprovada a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou união estável, ou formalização desses com exclusive interesse em constituir o benefício, devidamente apuradas em processo judicial, assegurando o direito ao contraditório;

Ajuizada ação judicial que reconhece o dependente, este poderá requerer sua habilitação provisória ao benefício, exclusivamente para fins de rateio entre os dependentes, vendando o pagamento da respectiva cota até trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

Havendo improcedência, o valor será rateado entre os demais dependentes de acordo cota e duração dos benefícios.

Assegura-se ao Capslrati a cobrança de valores pagos indevidamente em função de nova habilitação.

#### **4.1.1 TIPOS DE DEPENDENTES**

Existem dois tipos de dependentes: os dependentes obrigatórios, que são o filho (a) e o(a) cônjuge/companheiro(a); e os dependentes facultativos, para os quais se exige comprovação de dependência econômica, quais sejam, pais, irmão, enteados e menor tutelado.

A pensão por morte passou por mudanças com a Emenda Constitucional nº 103/2019 e tem fundamentação legal na Constituição Federal, em seu artigo 40, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019, e na Lei Complementar Municipal nº 5.011/2022, em seu artigo 12.

#### **4.2 OS BENEFICIÁRIOS**

**Os beneficiários Capsirati são:**

- os servidores públicos municipais, titulares de cargo efetivo, com vínculo funcional estatutário permanente, dos Poderes Executivo e Legislativo, abrangida a administração pública direta, autárquica e fundacional;
- os servidores estatutários inativos; e
- os dependentes e pensionistas vinculados aos servidores referidos acima.

#### **4.3. OS DEPENDENTES DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

##### **4.3.1. DEPENDENTES OBRIGATÓRIOS:**

- o cônjuge, companheiro ou companheira, na constância, respectivamente, do casamento ou da união;
- o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicial ou extrajudicialmente;

- os filhos menores de 21 anos, não emancipados, desde que comprovada dependência econômica e a condição de estudante;
- Os filhos definitivamente inválidos ou incapazes, desde que a invalidez ou incapacidade
- Seja anterior ao fato gerador do benefício, sejam solteiros, não possuam recursos ou renda, tenham estado sob dependência e sustento do servidor e convivido sob o mesmo teto e não sejam credores de alimentos nem recebam benefício previdenciário do Município ou de outro Regime de Previdência; e
- os filhos que tenham deficiência mental, intelectual ou grave, desde que a deficiência seja anterior ao fato gerador do benefício, sejam solteiros, não possuam recursos ou renda, tenham estado sob dependência e sustento do servidor e convivido sob o mesmo teto e não sejam credores de alimentos nem recebam benefício previdenciário do Município ou de outro Regime de Previdência.

Comprovação de deficiência da incapacidade total ou permanente necessita de avaliação médica pericial e para fins de aposentadoria demonstrar as patologias preexistentes ao óbito do servidor;

#### **4.4. DEPENDENTES FACULTATIVOS:**

Inexistindo os dependentes obrigatórios, poderão ser beneficiários:  
o pai ou a mãe que comprove dependência econômica do servidor;  
o irmão menor de 18 anos inválido, comprovadamente sob dependência e sustento do servidor e que tenha convivido sob o mesmo teto, que não possua recursos ou renda e não seja credor de alimentos nem receba benefício previdenciário do Município ou de outro Regime de Previdência; a condição de dependência e incapacidade deverá ter ocorrido for menor de 18 anos de idade.

O enteado, comprovadamente sob dependência e sustento do servidor e que tenha convivido sob o mesmo teto, que não possua recursos ou renda e não

seja credor de alimentos nem receba benefício previdenciário do Município ou de outro Regime de Previdência; e

#### **4.5. DA PERDA DE QUALIDADE DE DEPENDENTE**

- Cônjuge: pela separação judicial ou divórcio, transitada em julgado, quando não lhe for assegurada a percepção de alimentos, pela anulação do casamento transitada em julgado, e pelo estabelecimento de nova união estável ou novo casamento em data anterior ao fato gerador do benefício, ou pela separação de fato;
- Para o(a) companheiro(a): pela cessação da união estável com o(a) segurado(a), quando não assegurada a percepção de alimentos;
- Para os filhos ou irmãos (ãs): pelo implemento da idade de 18 (dezoito) anos, observado o disposto no § 1º, do art. 9º desta Lei;
- Para os dependentes em geral: pela cessação da invalidez para os benefícios relacionados à incapacidade, e pela recuperação da capacidade civil, respeitados os períodos mínimos previstos nesta Lei;
- Pelo óbito;
- Pela renúncia expressa;
- Pela prática de atos de indignidade ou deserção, na forma da legislação civil;

#### **4.5.1. Da cessão da cota individual**

**Pela cessão da cota individual na hipótese prevista no § 6º, do art. 32 desta Lei, mediante processo administrativo no qual seja assegurado o contraditório e ampla defesa, para os seguintes casos:**

- Pela morte do pensionista;
- Para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
- Para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;
- Para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência;
- Para cônjuge ou companheiro:
- Se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;
- Em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- Transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
- 3 (três) anos, com menos de 22 (vinte e dois) anos de idade;
- 6 (seis) anos, entre 22 (vinte e um) e 27 (vinte e sete) anos de idade;
- 10 (dez) anos, entre 28 (vinte e oito) e 30 (trinta) anos de idade;
- 15 (quinze) anos, entre 31 (trinta e um) e 41 (quarenta e um) anos de idade;

CARTILHA DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

- 20 (vinte) anos, entre 42 (quarenta e dois) e 44 (quarenta e quatro) nos de idade;
- Vitalícia, com 45 (quarenta e cinco) ou mais anos de idade.

**4.5.2. Perda por decisão judicial por morte presumida nos seguintes casos:**

- Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.
- Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**4.5.3. INFORMAÇÕES GERAIS**

O cálculo do valor da pensão por morte passou a ser baseado em cotas, desta forma, havendo mais de um dependente a pensão será rateada entre os beneficiários, de acordo com o tempo de duração de suas respectivas cotas.

O pagamento da cota parte da pensão por morte cessará com a perda da qualidade de pensionista e não será revertida aos demais beneficiários, preservando o valor equivalente a 100% da pensão por morte quando o número de dependentes for igual ou superior a cinco. – Artigo 32 da Lei 5.011 de 2022.

A existência de dependentes obrigatórios exclui do direito à pensão por morte os dependentes facultativos.

A concessão de pensão por morte ao pai ou à mãe do servidor segurado exclui do direito à pensão por morte os demais dependentes facultativos.

A concessão de pensão por morte ao irmão, ou ao enteado, ou ao tutelado do servidor segurado exclui do direito à pensão por morte os dois outros dependentes restantes.

Nos casos de pensão alimentícia (pensão judicial), o percentual concedido judicialmente será mantido na pensão por morte, desde que o valor da cota não seja superior a cota dos demais beneficiários.

Para o segurado abrangido pelo regime de previdência complementar o valor da pensão por morte é limitado ao valor máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

#### **4.6. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito do RPPS, ressalvadas as pensões decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal, sendo, porém, admitida nos seguintes casos:

- Pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;
- Pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito deste regime, do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;

- De aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

Nos casos acima referidos é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as faixas previstas no item “COTA FAMILIAR”.

#### **4.7. CESSAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE**

##### **4.7.1. O PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE CESSA:**

- Para o pensionista que vier a falecer;
- Com a anulação do casamento;
- Com a cessação de invalidez do pensionista inválido, ou com o afastamento da deficiência do pensionista com deficiência;
- Para o pensionista filho, irmão, enteado ou menor tutelado quando completar 21 anos (exceto inválido ou com deficiência);
- Pela renúncia expressa;
- Pela cassação da aposentadoria do segurado, gerador da pensão por morte;
- Para o cônjuge, companheiro ou companheira, decorrido o período do benefício, conforme O QUADRO A SEGUIR, acordo com o tempo de casamento, o tempo de contribuição de a idade mínima do pensionista:
- Por decisão judicial.

#### 4.8. PERÍODO DO BENEFÍCIO

<b>Requisitos</b>	<b>Período de benefício</b>
Menos de 18 contribuições mensais	4 meses
Casamento/União estável iniciado em menos de 2 anos antes do óbito	4 meses
18 ou mais contribuições mensais, ou pelo menos 2 anos após o início do casamento ou da união estável, conforme idade do beneficiário abaixo relacionada:	
Menores de 22 anos	3 anos
Entre 22 a 27 anos	6 anos
Entre 28 a 30 anos	10 anos
Entre 31 e 41 anos	15 anos
Entre 42 e 44 anos	20 anos
De 45 anos ou mais	Vitalício
Óbito por acidente de trabalho ou por doença profissional ou do trabalho	Vitalícia
Pensão judicial	Definida judicialmente

#### **4.9 BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO POR MORTE**

##### **4.9.1 NA HIPÓTESE DE SERVIDOR FALECIDO EM ATIVIDADE QUANDO CUMPRIDOS OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA ATÉ 31/12/2022**

O cálculo da pensão por morte será equivalente aos proventos que faria jus o servidor caso estivesse aposentado na data do óbito.

##### **4.9.2. NA HIPÓTESE DE SERVIDOR FALECIDO EM ATIVIDADE SEM DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA**

A base de cálculo da pensão por morte será a média aritmética simples dos salários de contribuição, correspondente à 100% do período contributivo, de julho de 1994 até a data do cálculo, com os salários corrigidos mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização do salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

O valor da pensão corresponderá a cota familiar de 50% mais 10% por dependente do resultado da média aritmética simples.

Na hipótese de existir dependente inválido, incapaz ou com deficiência, o cálculo da pensão por morte será 100% da média aritmética simples dos salários de contribuição, correspondente à 100% do período contributivo.

O valor dos proventos corresponderá à média aritmética simples de 60% das contribuições, acrescido de 2% para cada ano que exceder o tempo de 20 anos de contribuição.

##### **4.9.3. NA HIPÓTESE DE SERVIDOR FALECIDO APOSENTADO**

A base de cálculo da pensão por morte corresponderá aos proventos que o servidor falecido recebia à título de aposentadoria.

O valor da pensão corresponderá a cota familiar de 50% mais 10% por dependente

#### 4.9.4. COTA FAMILIAR

Será fixada a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria recebida pelo servidor na data do óbito, acrescida de 10% por beneficiário, limitada ao valor correspondente a 100% do valor da aposentadoria.

Na hipótese de existir dependente inválido, incapaz ou com deficiência:

- A cota familiar fixada de 100% do valor da aposentadoria recebida ou daquele a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e
- Caso o valor supere o limite estabelecido para os benefícios do RGPS, será calculada uma cota familiar de 50% da aposentadoria acrescida de cotas de 10% por beneficiário, limitada a 100%.

Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência, aplica-se o cálculo da cota de 50% da aposentadoria acrescida de cotas de 10% por beneficiário, até o máximo de 100%, para o valor que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

#### Exemplo

Número de dependente	Cálculo da cota
Dois dependentes	50% + 20%
Três dependentes	50% + 30%
Quatro dependentes	50% + 40%
Cinco ou mais dependentes	50% + 50% (limite de 100%)

Na hipótese de acumulação legal de benefícios previdenciários deixados por cônjuge, companheiro ou companheira, o beneficiário receberá o valor integral do benefício mais vantajoso e, para o(s) benefício(s) menos vantajoso(s) será aplicada uma redução percentual, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- Até um salário mínimo: valor cheio;
- Entre um e dois salários-mínimos: 60% do valor que exceder um salário mínimo;
- Entre dois e três salários-mínimos:
  - 40% do valor que exceder dois salários mínimos;
- Entre três e quatro salários-mínimos: 20% do valor que exceder três salários mínimos; e
- Acima de quatro salários-mínimos: 10% do valor que exceder quatro salários mínimos.

O cálculo redutor deverá ocorrer antes da soma dos benefícios para a aplicação do teto constitucional cumulativo. Desta forma, o teto constitucional será aplicado sobre a soma dos valores efetivamente recebidos pelo beneficiário proporcionalmente em cada benefício.

## **5.0. REGRAS DE TRANSIÇÃO**

As regras de transição foram criadas com o intuito de amenizar o impacto das mudanças advindas de reformas previdenciárias sobre os servidores que já estavam no serviço público. As regras de transição a seguir apresentadas se aplicam aos servidores que ingressaram no serviço público até a data de 31/12/2022.

O fundamento legal para estas regras é a Lei Municipal nº 5.011/2022.

## **5.1. REGRA DE TRANSIÇÃO POR SOMA DE PONTOS**

### **5.1.1 PARA SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 23/12/2022 (Artigo 49 e seguintes da Lei Municipal nº 5.011.2022)**

**Requisitos necessários para se aposentar:**

#### **5.1.1.1. HOMEM**

- 61 anos de idade;
- 35 anos de contribuição;
- 20 anos de serviço público;
- 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- soma de pontos (idade e tempo de contribuição), incluídas as frações, equivalente a 96 pontos.

#### **5.1.1.2. MULHER**

- 56 anos de idade;
- 30 anos de contribuição;
- 20 anos de serviço público;
- 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- soma de pontos (idade e tempo de contribuição), incluídas as frações, equivalente a 86 pontos.

Professor: Redutor de 05 anos no critério de idade para os professores em função de magistério exercidas no desempenho das atividades em unidade de ensino, observado, ainda, a soma de pontos conforme quadro 1 abaixo.

#### **5.1.1.3. CÁLCULO DOS PROVENTOS**

As aposentadorias concedidas com base neste artigo terão seus proventos calculados com base na última remuneração do servidor em atividade e não serão inferiores ao salário-mínimo nacional.

Fundamento legal: artigos 23 a 30 Lei Municipal nº 5.011/2022, sendo de proventos integrais ao ingresso no serviço público até 31/12/2003.

Após a data de 31/12/2003, os proventos serão realizados pela média de todos os provimentos.

#### **5.1.1.4. REAJUSTE DOS PROVENTOS**

As aposentadorias concedidas com base nessa regra serão revistas e reajustadas na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

### **5.1. REGRA DE TRANSIÇÃO POR SISTEMA DE PEDÁGIO**

#### **5.1.1 PARA SERVIDORES QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ATÉ 23/12/2022 (Artigo 50 e seguintes da Lei Municipal nº 5.011.2022)**

##### **5.1.1.1 HOMEM**

- 60 anos de idade;
- 35 anos de contribuição;
- 20 anos de serviço público;
- 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- período adicional de contribuição correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria o tempo para atingir o tempo mínimo de contribuição.

##### **5.1.1.2. Mulher**

- 57 anos de idade;
- 30 anos de contribuição;
- 20 anos de serviço público;
- 05 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

- período adicional de contribuição correspondente ao tempo em que, na data de entrada em vigor desta lei, faltaria o tempo para atingir o tempo mínimo de contribuição.

Professor: Redutor de 05 anos no critério de idade para os professores em função de magistério exercidas no desempenho das atividades em unidade de ensino, observado, ainda, a soma de pontos conforme quadro 1 abaixo.

#### **5.1.1.3. CÁLCULO DOS PROVENTOS**

As aposentadorias concedidas com base neste artigo terão seus proventos calculados com base na última remuneração do servidor em atividade e não serão inferiores ao salário-mínimo nacional.

Fundamento legal: artigos 23 a 30 Lei Municipal nº 5.011/2022, sendo de proventos integrais ao ingresso no serviço público até 31/12/2003.

Após a data de 31/12/2003, os proventos serão realizados pela média de todos os provimentos.

#### **5.1.1.4. REAJUSTE DOS PROVENTOS**

As aposentadorias concedidas com base nessa regra serão revistas e reajustadas na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

### 5.1.2. QUADRO DE SOMA DE PONTOS

	GERAL		MAGISTÉRIO	
	HOMEM	MULHER	HOMEM	MULHER
Pontos em 2023	96	86	91	81
Pontos em 2024	97	87	92	82
Pontos em 2025	98	88	93	83
Pontos de 2026	99	89	94	84
Pontos de 2027	100	90	95	85
Pontos em 2028	101	91	96	86
Pontos em 2029	102	92	97	87
Pontos em 2030	103	93	96	86
Pontos em 2031	104	94	97	87
Pontos em 2032	105	95	98	88
Pontos em 2033	105	96	99	89
Pontos em 2033	105	97	100	90
Pontos em 2034	105	98	100	91
Pontos em 2035	105	99	100	92
Pontos em 2036	105	100	100	92
Pontos em 2037 e seguintes	105	100	100	92

## **6. PREVISÃO DE ABONOS**

### **6.1 ABONO PERMANÊNCIA**

De acordo com o parágrafo 19 do art.40 da Constituição Federal, o servidor que cumpriu as exigências para aposentadoria voluntária e optar por permanecer em atividade, é assegurado o abono permanência correspondendo a 100% do valor da contribuição até completar idade de aposentadoria compulsória.

O pagamento do abono é de responsabilidade do empregador que poderá fixar critérios de avaliação de servidores quando da opção de permanência.

### **6.2. DO ABONO ANUAL – DÉCIMO TERCEIRO**

Terão direito a este benefício todos os aposentados e pensionistas equivalente ao total de proventos ou pensão relativo a mês de dezembro do mesmo exercício.

Para os novos egressos será considerado o pagamento do abono neste ano, será a partir do mês de aposentadoria, ou seja, proporcional, considerando que houve pagamento proporcional no ato da aposentadoria.

## **7. CENSO PREVIDENCIÁRIO E PROVA DE VIDA**

O Censo Previdenciário de servidores do setor público é obrigatório, previsto no artigo 9º, inciso II, da Lei Federal nº 10.887/2004; e é feito periodicamente com o objetivo de manter a base de dados do CAPSIRATI atualizada. Para o caso dos aposentados e pensionistas, esse procedimento é importante para a verificação da manutenção das condições legais da concessão dos benefícios e também para comprovação de vida desses segurados.

O Censo Previdenciário e a Prova de vida fazem parte de um conjunto de medidas que visa a manter o equilíbrio financeiro e a integridade do Regime de Próprio, garantindo, assim, o pagamento dos benefícios. No caso de aposentados e pensionistas, o recadastramento do Censo Previdenciário e a Prova de Vida evitam que benefícios sejam pagos indevidamente, causando prejuízos ao RPPS.

A convocação para realização do Censo Previdenciário ou da Prova de Vida será feita com base nas informações disponíveis no cadastro do aposentado ou pensionista. Portanto, é importante que os dados estejam sempre atualizados para que a comunicação seja eficiente.

O Censo Previdenciário e a Prova de Vida deverão ser realizados pessoalmente, salvo:

- I – Em razão de moléstia grave, invalidez, impossibilidade de locomoção ou internamento hospitalar, em que poderá ser solicitado agendamento de visita por agentes do CAPSIRATI;
- II - Em caso de residência em outro município, deverá encaminhar ao CAPSIRATI uma Declaração com assinatura reconhecida por autenticidade em cartório;
- III – Em razão de viagem ou residência no exterior, em que o aposentado ou pensionista deverá encaminhar ao CAPSIRATI uma Declaração emitida pelo

Consulado Brasileiro, acompanhada de cópia autenticada dos documentos, quando houver Censo Previdenciário.

Em caso de não comparecimento ao chamado para o Censo Previdenciário ou para a Prova de Vida, o segurado poderá ter seu pagamento suspenso, e regularizado tão somente após a regularização.

## **8. FALE CONOSCO**

É uma ferramenta de relacionamento para envio de dúvidas e esclarecimentos referentes ao CAPSIRATI, disponível no endereço eletrônico : [www.capsirati.com.br](http://www.capsirati.com.br) , através dos telefones úteis 042- 3132- 6391 e 42- 99104- 6621.

OUVIDORIA – ainda não implantada

## **ATENDIMENTO AO PÚBLICO**

O atendimento ao público é realizado nos dias úteis, de segunda a sexta-feira das 8h às 12h e das 13h às 17h, na Rua XV de Novembro, 735 , Irati – PR

## **Endereço para correspondência**

Rua XV de Novembro, 735 , Centro CEP 84500.069 - Irati – PR